

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



## PARECER

TC-4357/989/16

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jaci Tadeu da Silva.

Advogado(s): Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº

287.455) e outros.

Procurador (es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: MUNICÍPIO: ITAPEVI. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 24,80%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 68,79%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 28,49%; Transferências à Câmara: 6,00%; Gastos com pessoal: 46,13%; Encargos sociais: Noticiada a celebração de parcelamento em 25.01.17; Resultado da execução orçamentária: Déficit 5,70%; e Resultado financeiro: Negativo; e Art. 42 da LRF: Irregular. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal, com arquivamento do eTC-16460.989.16-3.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou à Origem que instaure procedimentos tendentes a averiguar os motivos pelos quais não houve responsabilização dos infratores de trânsito, conquanto a Municipalidade assumiu despesas pela imposição de multas em valor de R\$ 17.731,44, devendo ainda a Municipalidade averiguar - inclusive quanto à eventual responsabilização dos servidores - as razões pelas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quais houve aumento de gastos com combustíveis (36,21%) e aluguel de veículos - procurando estabelecer padrão racional de consumo e, ainda, quanto aos apontamentos lançados no item pertinente a execução contratual (adições a contrato superiores a 25%; assinatura de termo aditivo desmotivada; abandono de obra; materiais entregues com atraso ou sem a sua totalidade).

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, sobretudo em razão do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise dos temas destacados no item IV.

Por fim determinou à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCCM-34

Publicado no DOE de 21.09.18 - p. 29.